



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960-A, DE 2004

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o procedimento simplificado de assistência judiciária gratuita nas causas de Direito de Família, institui o Núcleo de Conciliação e a Justiça Volante, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO PAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do relator

Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento em causas de família nas quais o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, institui o Núcleo de Conciliação da Família e a Justiça Volante e dá outras providências.

Art. 2º O procedimento previsto nesta lei se aplica às demandas referentes ao Direito de Família em que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO**

Art. 3º Entende-se por núcleo de conciliação a reunião de todos os feitos da assistência judiciária gratuita, distribuídos ou não, que envolvam questões do direito de família, tendo como finalidade precípua a realização de prévia conciliação, podendo-se utilizar conciliadores e equipe interdisciplinar, para a celeridade da prestação jurisdicional.

Art 4º Distribuída a petição inicial, e antes de sua autuação e registro, esta será encaminhada à Secretaria do Núcleo de Conciliação, que designará audiência prévia de conciliação, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes serão intimadas a comparecer.

§1º Sempre que possível, serão realizadas audiências simultâneas, sendo a conciliação e/ou mediação conduzida por equipe interdisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e será formada por psicólogos, assistentes sociais e estagiários, dentre outros profissionais das ciências humanas, além da participação do Ministério Público e Defensoria Pública.

§2º No Núcleo de Conciliação, a conciliação será conduzida por juiz togado, por conciliador ou mediador, sob a orientação do primeiro, adotando-se uma abordagem que preste às partes a devida orientação e elucidação, com o esclarecimento da responsabilidade de cada um no problema.

§3º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo se promoverá a aproximação entre as Varas de Família, o Poder Executivo das três esferas governamentais e as Faculdades de Direito, Psicologia e Serviço Social, mediante a assinatura de convênios pelos órgãos competentes.

Art. 5º Obtida a conciliação, serão expedidos os devidos mandados de averbação e ofícios, retornando o processo para a Vara de Família para ser registrado, autuado e arquivado, acompanhado da ata de homologação judicial.

Art. 6º Havendo necessidade de designação de nova data para a audiência, esta será fixada no prazo do artigo 4º, podendo ser determinada, desde já, a realização de diligências necessárias, inclusive exame técnico.

Art.7º Não sendo possível a conciliação, a petição retornará para a Vara de origem para a tramitação regular.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO VOLANTE

Art. 8º Considera-se jurisdição volante a atividade jurisdicional que se desloca a todo e qualquer local, no qual se presta serviço à comunidade, instalando-se, informalmente, com objetivo de dirimir os conflitos que são apresentados pelas pessoas carentes, visando a alcançar soluções compatíveis com a necessidade de cada envolvido.

Art. 9º A entrega da tutela jurisdicional nas questões de família poderá se dar na sede do Juízo ou em qualquer local onde seja possível a instalação de unidades móveis ou cartórios informais, mediante parcerias que permitam o aproveitamento da estrutura social já existente no Município e dos serviços já disponibilizados pelo Poder Público, priorizando-se a Jurisdição Volante e a colaboração entre os Poderes e a sociedade.

Parágrafo único. Além de unidades móveis, a Jurisdição Volante também poderá incluir a utilização de pólos avançados no âmbito de escritórios modelos das Faculdades de Direito, além de atendimento prestado às unidades prisionais, promovendo-se a regularização das situações de família.

Art. 10º Realizada a audiência nas unidades móveis ou nos pólos avançados de conciliação, a petição elaborada pelo escritório modelo será encaminhada, juntamente com a respectiva ata, ao distribuidor para as formalidades legais e, após, para arquivamento ou prosseguimento da instrução na Vara competente.

Parágrafo único. Nas unidades móveis serão realizadas somente as audiências de conciliação.

Art. 11º Poderão ser realizados casamentos coletivos, celebrados pelo Juiz, com a colaboração dos Cartórios de Registro Civil e a imediata entrega da certidão de casamento.

Art. 12º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como meta promover a inovação da entrega da tutela jurisdicional, tornando-a ágil, acessível e de fácil entendimento às pessoas carentes desprovidas de quaisquer recursos. Ao mesmo tempo, ao aproximar o Juiz do seu povo, a proposição concretiza o exercício da cidadania e os direitos e garantias constitucionais, além de contribuir para a transformação do Poder

Judiciário e, como consequência, para a melhoria de sua credibilidade e imagem, tão abaladas nos dias atuais.

Residindo na família o equilíbrio de uma Nação, nada mais conveniente do que se iniciar pelas causas de família a transformação de que a Justiça tanto precisa, de forma a combater os males da morosidade e da tecnocracia e levar a efeito a solene promessa constitucional de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa (artigo 5º, XXXV, da Carta Magna).

Facilitar a desburocratização do Direito de Família, levar à Justiça até a população e desmistificar a figura do juiz são os grandes objetivos da proposição, que apresenta soluções práticas partindo de recursos físicos e materiais já existentes, ou seja, sem novos ônus para o Estado.

A prática demonstra que a conciliação e a mediação são os meios mais eficazes de se alcançar a pacificação social, daí a conveniência de se prever um Núcleo de Conciliação, de formação interdisciplinar, capaz de abreviar a trajetória processual e conferir-lhe a agilidade de que dela se espera.

Por outro lado, a moderna teoria processual não mais se coaduna com a postura de um magistrado totalmente inerte, descompromissado com os reclamos do jurisdicionado e em descompasso com a realidade de seu tempo. A Justiça Volante, com suas unidades móveis e seus pólos avançados de conciliação, vem justamente de encontro às expectativas da sociedade em relação à Justiça do Terceiro Milênio, que conclama a eficácia do trabalho público em sua plenitude.

O projeto tem, ainda, o mérito de resgatar a humanização indispensável a todos aqueles que têm por escolha a aplicação da justiça social, com resultados tão promissores quanto aqueles obtidos pelos Juizados Especiais, que trouxeram um novo paradigma ao Judiciário Brasileiro.

Mas, além de meras expectativas, a proposição se destina a transportar, para todo o País, o extraordinário êxito do Projeto-Piloto implantado em Curitiba-PR desde 1998, pela Dra. Joeci Camargo, Juíza da 4ª Vara de Família daquela Capital (posteriormente estendido às demais Varas pelo Decreto 39/2003 – DM).

Assim que foi ali implementado, o projeto da unidade móvel de conciliação (Justiça no Bairro) obteve, em apenas quatorze dias de atendimento (aos sábados, somente), o impressionante resultado de 1.819 (mil oitocentas e dezenove) conciliações, com efetividade da prestação jurisdicional, sem ônus para as partes.

O Núcleo de Conciliação, com atuação nas Varas de Família, alcançou, em 121 (cento e vinte e um) dias de atendimento, um total de 4.605 (quatro mil seiscentas e cinco) ações distribuídas, com resultado positivo em 1.199 (mil cento e noventa e nove conciliações), sendo que muitas audiências foram redesignadas por dificuldades de localização das partes ou por estarem aguardando o exame de DNA,

já agendado. Há, ainda, processos que não chegaram a realizar suas audiências, as quais estão designadas para Fevereiro, em virtude das férias forenses e dos acadêmicos de direito, com novas possibilidades de conciliação.

Nos Pólos Avançados de Conciliação, por sua vez, o percentual de acordo chega a 70% (setenta por cento), sendo que o restante consiste em demandas no aguardo do resultado do exame de DNA, do fornecimento do endereço correto para intimação, ou representam causas em que não houve acordo.

A satisfação popular frente à aproximação da figura do juiz e ao conhecimento mais aprofundado de seus direitos e dos serviços colocados ao seu dispor evidenciam o inquestionável sucesso daquele pioneirismo e demonstram que é possível termos um Poder Judiciário atuante, bastando, para isso, uma boa dose de bom senso, maturidade e disponibilidade para inovar.

Ressalte-se, por fim, que o efeito social alcançado pela implementação do projeto, que hoje é uma realidade em Curitiba, traduz-se na consumação do maior de todos os anseios do Judiciário, qual seja, ver-se conhecido e reconhecido como atuante na defesa dos interesses sociais – a justiça feita para o povo e a serviço da comunidade.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso povo, tão carente de justiça.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputado MAX ROSENMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe intenta a criação do Núcleo de Conciliação da Família e da Justiça Volante, com vistas ao atendimento dos beneficiários da assistência judiciária gratuita na área do Direito de Família.

Nesse sentido, estabelece que o Núcleo de Conciliação da Família tem por atribuição a realização de audiência prévia de conciliação, a ser conduzida por juiz togado, com o auxílio de conciliador ou mediador, assim como a participação da Defensoria Pública, do Ministério Público e de equipe interdisciplinar composta de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais.

Na mesma linha, a Justiça Volante destinar-se-á à realização de conciliações em matéria de Família e à celebração de casamentos coletivos, devendo atuar também junto a unidades prisionais. É prevista a parceria com os serviços públicos municipais, bem como a utilização de escritórios-modelo de Faculdades de Direito, na instalação da Justiça Volante.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família refere-se à interface com a proteção da família e à prestação jurisdicional do Direito de Família pelo Estado.

Consideramos louvável a busca de meios que agilizem a prestação jurisdicional, sobretudo tratando-se de questões do Direito de Família, em benefício das populações de baixa renda. Tornar a justiça ágil, acessível e de fácil entendimento ao povo, bem como, promover uma inovação da entrega da tutela jurisdicional é um grande desafio.

A moderna teoria processual reclama por mais humanização dos magistrados e não mais se coaduna com a postura de um juiz totalmente inerte, sem compromisso com o jurisdicionado.

A concepção dos Núcleos de Conciliação parece inspirar-se nos Juizados Especiais, visando à composição do conflito previamente, o que certamente irá contribuir para a redução dos processos na Vara de Família.

De igual modo, apoiamos a criação da Justiça Volante, que leve a prestação jurisdicional para os bairros ou setores habitacionais populares, facilitando, assim, o primeiro contato dos cidadãos de baixa renda com os órgãos institucionais responsáveis pela resolução dos conflitos de família.

A Justiça Volante, com unidades móveis, vem justamente de encontro às expectativas da sociedade em relação à Justiça, que conclama a eficácia do trabalho público em sua plenitude.

Ressaltamos que o efeito social alcançado por projetos como este faz com que os respectivos Judiciários e Governos sejam reconhecidos como atuantes na defesa dos interesses sociais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.960, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.960/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Paes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
